



LEI MUNICIPAL Nº 640/2019

De 05 de Abril de 2019

"Dispõe sobre a instituição do Banco de Horas no âmbito da Administração Direta no Município de Quadra e dá outras providências."

LUIZ CARLOS PEREIRA, Prefeito Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a realização do banco de horas e a compensação da carga horária extraordinária, por servidores detentores de cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Direta, da seguinte forma:

I - As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão computadas como horas crédito para serem compensadas em descanso;

II - A conversão das horas mencionadas no inciso I deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

a) as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas em descanso à razão de 1,5 (uma e meia) hora em descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada;

b) as horas trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de 1,5 (uma hora e meia) em descanso para cada uma hora trabalhada.

c) as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de 2 (duas) horas em descanso para cada uma hora trabalhada.

Art. 2º - No caso específico dos servidores submetidos à jornada de trabalho de 12x36 horas, as 12 (doze) horas relativas ao 16º (décimo sexto) dia efetivamente trabalhado dentro do mesmo mês serão pagas, não sendo computadas no Banco de Horas. Tal situação ocorre com servidores submetidos a esta jornada que trabalham nos dias 1º e 31º de meses com 31 dias.



Art. 3º - De acordo com a conveniência e necessidade da autoridade administrativa haverá o cômputo no banco de horas quando o servidor trabalhar além das horas normais, e que ultrapassem a sua jornada diária.

Parágrafo Único - A contabilização para fins de composição de banco de horas se dará em períodos de, no mínimo, 15 minutos inteiros, de forma a se desprezar do cômputo os eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 14 minutos.

Art. 4º -O saldo de banco de horas será informado na frequência mensal do servidor e/ou em seu holerite.

Art. 5º -O controle da compensação de horas deverá ser realizado pelo chefe imediato, após anuência do secretário da pasta ou diretor da unidade, e comunicadomensalmente ao Departamento de Pessoal de cada ente que o servidor estiver vinculado.

Art. 6º -A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser justificada por escrito pelo chefe imediato do servidor, autorizado pelo secretário da pasta ou diretor da unidade, que deverá comunicá-lo previamente.

Parágrafo Único - As horas excedentes à jornada normal do cargo, efetivamente trabalhadas e registradas em sistema eletrônico ou cartão-ponto, se autorizadas previa e expressamente na forma de que trata o caput deste artigo, serão computadas como CRÉDITO no Banco de Horas para fins de compensação no prazo máximo de 1 (hum) ano da realização do trabalho extraordinário, devendo ser indenizada após esse prazo se não compensadas.

Art. 7º -Caso fique constatado que a compensação, em virtude da ausência doservidor, prejudicará o regular andamento do serviço público, fica o Poder ExecutivoMunicipal autorizado a converter o saldo de horas a compensar em abonopecuniário, até o limite máximo de 60 (sessenta) horas extras mensais por servidor,sendo que estas horas extras serão excluídas do computo do Banco de Horas.

§ 1º - Sempre que houver a compensação das horas, deverá vir apontado na frequência a qual período e número de horas se referem.

§ 2º - Todas as horas trabalhadas deverão ser compensadas na proporção de 1 (uma) para 1,5 (uma e meia), exceto as realizadas aos domingos e feriados onde a compensação será na proporção de 1 (uma) para 2 (duas).

§ 3º - Não é permitida a compensação de atrasos ou faltas com banco de horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal "José Darci Soares"



§ 4º - A conversão do saldo de horas em abono pecuniário, de que trata o "caput" deste artigo, ficará condicionada a disponibilidade de recursos do município, bem como reservado o direito discricionário sobre a respectiva decisão.

Art. 8º -As horas acumuladas semanalmente não poderão exceder a carga horária do mesmo período do servidor.

Parágrafo Único– Não se aplica o limite de que trata o caput deste artigo a realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração ou a população.

Art. 9º -Quando da necessidade de transferência do servidor, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas na Secretaria Municipal deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência, podendo ser compensadas ou indenizadas.

Art. 10º-As Secretarias que realizam serviços essenciais e que não possam sofrer interrupção por interesse público deverão prever antecipadamente o número necessário de horas para fins de composição do Banco de horas dos seus servidores.

Art. 11º -Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho as horas excedentes ainda não compensadas serão adimplidas em pecúnia, de acordo com a proporção mencionada pelo inciso II do artigo 1º.

Art. 12º - As horas geradas anteriormente à sanção desta lei poderão ser compensadas na forma estabelecida nesta lei, no prazo de 1 (hum) ano a partir desta data.

Art. 13º -Os casos omissos na presente Lei serão analisados pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá regulamentar mediante Decreto, juntamente com o Secretário da pasta interessada.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quadra, 05 de Abril de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA

Prefeito Municipal

Afixado no quadro de editais do Paço Municipal na data supra e encaminhada para a publicação na imprensa, na forma da Lei.